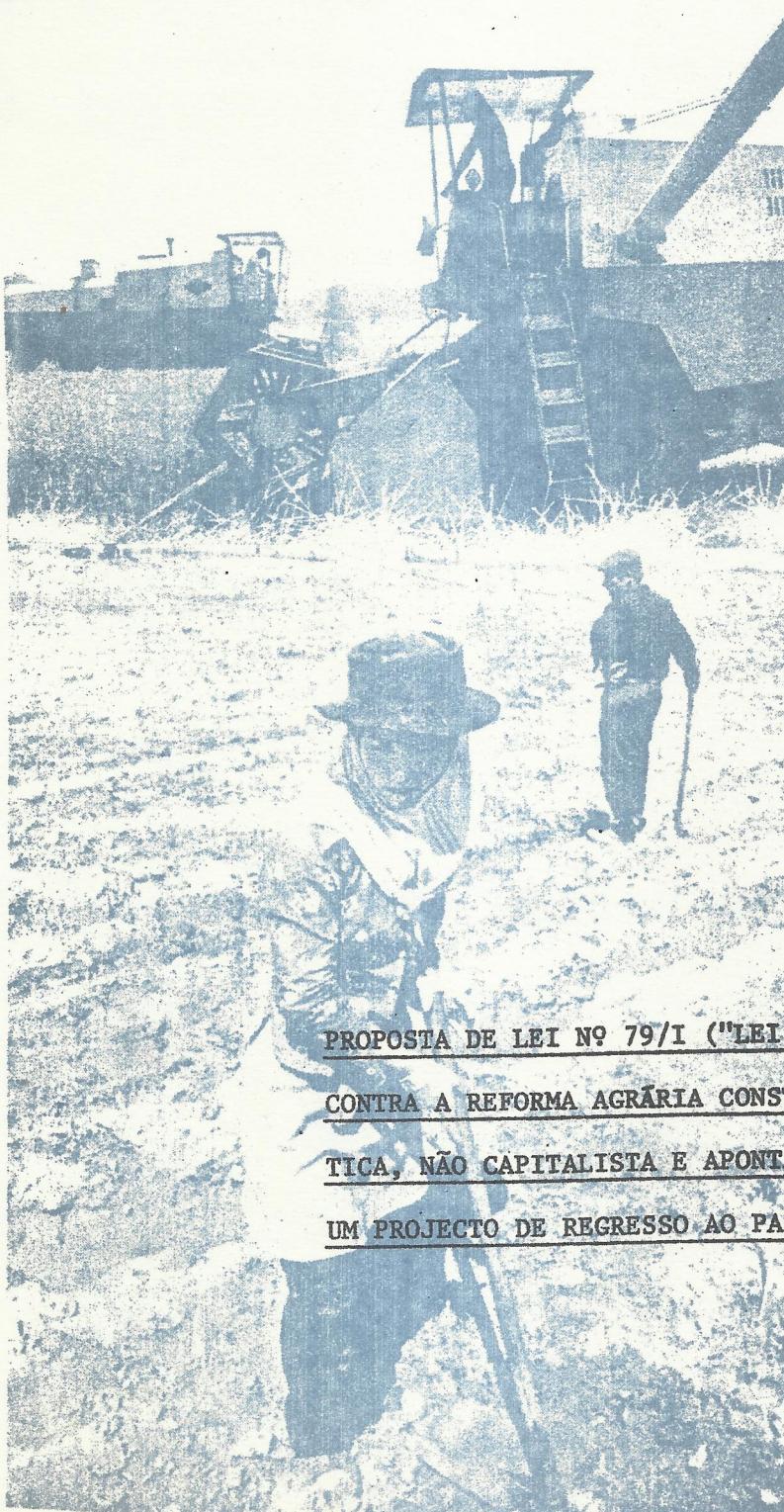


# O que é a Reforma Agrária



PROPOSTA DE LEI N° 79/I ("LEI BARRETO") : UMA ARMA  
CONTRA A REFORMA AGRÁRIA CONSTITUCIONAL, DEMOCRÁ-  
TICA, NÃO CAPITALISTA E APONTANDO AO SOCIALISMO!

UM PROJECTO DE REGRESSO AO PASSADO!

## S U M Á R I O

<b>I - O QUE É A REFORMA AGRÁRIA .....</b>	<b>Pag. 1</b>
1. Princípios constitucionais .....	Pag. 1
2. Resultados alcançados ao fim de dois anos .....	Pag. 1, 2 e 3
<b>II - O QUE É A PROPOSTA DE LEI N° 79/I ("LEI BARRETO").....</b>	<b>Pag. 3</b>
1. A proposta está apontada para a destruição da Reforma Agrária .....	Pag. 3
1.1. A proposta permite a manutenção dos latifúndios ou a sua reconstituição .....	Pag. 3
1.2. A proposta permite reconstituir explorações a- grícolas com dimensão aproximada à dos maiores latifúndios do passado .....	Pag. 3 e 4
1.3. A proposta anula nacionalizações da terra e de explorações agrícolas efectuadas depois de 25 de Abril de 1974 .....	Pag. 4
1.4. A proposta visa destruir as Unidades Colectivas de Produção e outras formas de exploração colec- tiva por trabalhadores .....	Pag. 4 e 5
1.5. A proposta destroi, juridicamente, a realidade constitucional e prática das Unidades Colecti- vas de Produção e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores .....	Pag. 5
1.6. A proposta protege os proprietários absentistas e sabotadores e os que mantenham a terra inculta ou subaproveitada .....	Pag. 5 e 6

- 1.7. A proposta destroi a Lei do Arrendamento Rural e prejudica os interesses dos rendeiros em benefício dos senhorios que não trabalham a terra ..... Pag. 6 e 7
- 1.8. A proposta não extingue, e dá força redobrada às formas semi-feudais de exploração da terra ..... Pag. 7
- 1.9. A proposta não define as "bases gerais da Reforma Agrária", não cumprindo, por isso, a função de regulamentar os princípios gerais da Constituição, para garantir a sua aplicação efectiva e consolidar as transformações já feitas ..... Pag. 7 e 8
- 1.10. A proposta visa revogar as leis da Reforma Agrária, com o fim de a destruir ..... Pag. 8
- 1.11. A proposta tem a função adicional de dar cobertura jurídica a todas as arbitrariedades, prepotências e abusos cometidos pelo MAP, até agora, contra o disposto nas leis em vigor ..... Pag. 8 e 9
- 1.12. A proposta cria um regime anti-democrático, assente na atribuição de poderes discricionários e incontroláveis ao MAP e ao Governo; na invasão da competência reservada da Assembleia da República; na frustração dos poderes de fiscalização preventiva da constitucionalidade; e na exclusão da participação dos trabalhadores e dos pequenos agricultores ..... Pag. 9,10,11 e 12
2. A proposta tem por objectivos centrais restaurar as relações de produção capitalistas na zona de intervenção, impôr e recuperar o sistema capitalista na agricultura portuguesa ..... Pag. 12
- 2.1. A proposta privilegia o fomento da propriedade privada sobre a terra e os meios de produção ..... Pag. 12
- 2.2. A proposta assenta na restauração do trabalho assalariado e na criação de uma reserva de desemprego e de mão-de-obra barata ..... Pag. 12 e 13

- 2.3. As alterações à lei do arrendamento rural, o "emparcelamento" e outras medidas vizam a ruína proletarização dos pequenos agricultores das regiões minifundiárias ..... Pag. 13
- 2.4. A criação de pequenas explorações agrícolas na zona de intervenção é a forma de manter, junto das grandes explorações capitalistas e das terras dos agrários, uma reserva de mão-de-obra barata e domesticada ..... Pag. 13 e 14
- 2.5. Os capitais novos para a acumulação dos agrários serão fornecidos pelo próprio Estado através de churudas indemnizações em todos os casos ..... Pag. 14 e 15
- 2.6. A proposta beneficia os agrários e as explorações capitalistas, em desfavor das Unidades Colectivas de Produção e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores e pequenos agricultores ..... Pag. 15 e 16
- 2.7. A proposta visa o estabelecimento do capitalismo de estado nas terras nacionalizadas ..... Pag. 16 e 17
- 2.8. A proposta privilegia a formação de uma camada de pequenos produtores, isolados e sem consciência de classe, nas terras nacionalizadas em prejuízo das UCP e outras formas exploração colectiva ..... Pag. 17
- 2.9. A proposta anula o papel motor do sector público e nacionalizado e erige em dogma a "iniciativa privada" (isto é, capitalista) ..... Pag. 17 e 18
- 2.10. Um maior desenvolvimento do capitalismo nos campos com uma certa "correcção das estruturas fundiárias" .... Pag. 18
- 2.11. Reconstituição das bases do poder económico, social e político dos latifundiários como classe ..... Pag. 18 e 19
- 2.12. A proposta é contrária aos interesses da economia nacional ..... Pag. 19 e 20
- 2.13. A proposta é, historicamente, em anacronismo. Mas tem um fio condutor: destruir cegamente a Reforma Agrária; voltar ao passado ..... Pag. 20

III - ANÁLISE PORMENORIZADA DE ALGUMAS DISPOSIÇÕES ..... Pag. 21

1. Alargamento da área das reservas, pontuação, majorações e atribuição de novas reservas ..... Pag. 21,22,23,24,25  
26
2. Inviabilidade económica de Unidades Colectivas de Produção e Desemprego em massa ..... Pag. 26,27 e 28

IV - UM GRAVE ATENTADO CONTRA A CONSTITUIÇÃO ..... Pag. 29

1. Um símbolo da inconstitucionalidade ..... Pag. 29,30 e 31
  - . Violação dos princípios fundamentais do Estado e da organização económica e social
  - . Violação dos princípios constitucionais sobre a Reforma Agrária
2. Contradição radical com o projecto político, económico e social consagrado na Constituição ..... Pag. 31

V - AMEAÇA ÀS LIBERDADES E AO REGIME DEMOCRÁTICO ..... Pag. 32 e 33



# CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES INTERSINDICAL NACIONAL

RUA VICTOR CORDON, 1, 3.º \* TEL. 325567 \* LISBOA-2

## I. O que é a Reforma Agrária

1. " A Reforma Agrária é um dos instrumentos fundamentais para a construção da sociedade socialista e tem como objectivos:
  - a) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores pela transformação das estruturas fundiárias e pela transformação e transferência progressiva da posse útil da terra e dos meios de produção directamente utilizados na sua exploração para aqueles que a trabalham, como primeiro passo para a criação de novas relações de produção na agricultura;
  - b) Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infra-estruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes a assegurar o melhor abastecimento do país, bem como o incremento da exportação;
  - c) Criar condições necessárias para atingir a igualdade efectiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores e evitar que o sector agrícola seja desfavorecido nas relações de troca com os outros sectores".

(artº 98º da Constituição da República)

2. Foi isto mesmo que começou a realizar-se depois do 25 de Abril, fundamentalmente por iniciativa dos operários agrícolas do Sul do País, em estreita aliança com os pequenos agricultores, com os rendeiros e outros camponeses sem terra.

Os passos dados e as orientações seguidas constam de leis elaboradas desde o início de 1975 cujo conjunto forma as Leis da Reforma Agrária. Os princípios fundamentais da Reforma Agrária vieram a ser consagrados na Constituição que inscreveu essa bela realização do povo trabalhador dos campos entre os objectivos e as tarefas primordiais a levar a cabo, para defender a democracia e transformar a estrutura económica e social do país, a caminho do socialismo.

### A Reforma Agrária:

- Recuperou para o país perto de 1100 000 ha de terra que antes estavam nas

mãos de grandes latifundiários do Alentejo e de parte do Ribatejo, em grande parte incultas.

- Pôs fim à exploração secular de mais de 100 000 trabalhadores, pequenos agricultores, rendeiros e seareiros.
- Deu lugar à criação de mais de 400 Unidades Colectivas de Produção, geridas livremente pelos seus membros e onde as relações de produção foram transformadas com a eliminação da exploração do homem pelo homem.
- Acabou com o escândalo de os 500 maiores proprietários terem mais terra do que os 500 000 maiores agricultores do país.
- Defendeu os interesses nacionais ao estabelecer a proibição de manter as terras por cultivar, impondo nesses casos a sua expropriação.

#### A Reforma Agrária:

- Deu lugar ao aumento da área cultivada em mais de 100 000 ha, ao aumento da área de regadio, à construção de obras e albufeiras, à diversificação das culturas, ao aumento da produção agrícola e pecuária.
- Permitiu realizar, em 1976, uma das maiores colheitas de cereais de sempre.
- Em pouco mais de um ano, permitiu poupar centenas e centenas de milhares de contos em divisas que antes eram gastos para comprar cereais ao estrangeiro.

#### A Reforma Agrária:

- Eliminou o desemprego nos campos do Sul de Portugal, criando novos postos de trabalho que passaram, no total, de 21 000 para 100 000, com o aumento de 11 600 para 40 000 empregos permanentes.
- Permitiu aumentar e garantir os salários e melhorar as condições de vida dos que trabalham as terras do Sul, sendo um factor de progresso económico geral nas respectivas regiões.
- Deu lugar à melhoria das condições de vida e de trabalho de mais de 300 000 rendeiros de todo o país que, pela primeira vez em séculos, tiveram o apoio da lei para fazerem frente aos senhorios ricos e absentistas.
- A lei do arrendamento rural deu segurança e estabilidade aos rendeiros, obrigando à redução a escrito dos contratos com os senhorios, estabelecendo os valores máximos da renda e fixando o seu pagamento em dinheiro (embora sem excluir a faculdade de pagamento em géneros).
- A lei criou as comissões arbitrais perante as quais os rendeiros podem exigir o respeito pelos seus direitos.

- E deu aos rendeiros estímulos para realizarem investimentos que aumentem o seu rendimento e a produtividade da terra, garantindo-lhes compensações pelas benfeitorias que eles próprios fizerem na terra, e indemnizações no caso de os senhorios porem fim ao contrato.
- Proibiu a parceria agrícola, que é uma forma quase feudal de exploração.

É a esta realidade que se refere a proposta de lei nº 79/I.

## II. O que é a Proposta de Lei nº 79/I ("Lei Barreto")?

1. A proposta está, toda ela, apontada para a destruição da Reforma Agrária. É produto das concepções das forças sociais e políticas mais retrógradas do nosso país. Foi congeiminada por espíritos doentes, pelo seu ódio aos trabalhadores, e pretende fazer de cada uma das disposições da futura lei um expediente, um alçapão ou uma arma para que da Reforma Agrária não fique pedra sobre pedra.
  - 1.1. A proposta permite a manutenção de latifúndios ou a sua reconstituição porque, exclui da expropriação os latifúndios situados fora da "zona de intervenção" (e há latifúndios no Alto Douro, no Nordeste Transmontano, no distrito de Castelo Branco, nos Concelhos dos distritos de Lisboa e Santarém, junto do Tejo) (artº 21º, nº 2); exclui da expropriação os latifúndios e as grandes explorações capitalistas pertencentes a Fundações (por exemplo a Fundação Abreu Calado, a Fundação da Casa de Bragança, esta com mais de 14 000 ha que estavam a mato antes da expropriação), a entidades privadas de "regime administrativo" (por exemplo as Misericórdias), a fundações ou associações consideradas de "alto interesse cultural e social" segundo o arbítrio do MAP (artº 21º, nº2); exclui da expropriação os latifúndios pertencentes a pseudo "cooperativas de produção agrícola" que, segundo o artº 73º, nº 3.4, podem ser formadas por agrários (artº 21º, nº 2); exclui da expropriação áreas de reserva que podem atingir 140 000 pontos e 700 ha (artºs 21º, nº 1, 24º, 25º e 27º); exclui da pontuação para efeitos de expropriação as "benfeitorias" definidas no nº 3 do artº 29º (plantações agrícolas ou florestais de qualquer duração, obras de regadio, obras de construção civil, compartimentações e protecções tecnicamente aconselháveis e melhoramentos fundiários), o que tem o efeito de aumentar a área da terra uma dada em reserva; permite excluir da expropriação os equipamentos e alfaias agrícolas (artº 37º); permite que 20 agrários ou explorações capitalistas tenham em propriedade toda a terra de um Concelho. (artº 27º, nº 2).
  - 1.2. A proposta permite a manutenção ou a reconstituição de muito grandes explorações agrícolas na propriedade privada de agrários ou de outras entidades e segundo formas de exploração capitalistas (como demonstrámos no número anterior). Mas permite igualmente que sejam reconstituídas, através de múltiplos expedientes, explorações agrícolas do mesmo tipo cuja área poderá ser de dimensão aproximada à dos maiores latifúndios do passado que chegavam a atingir 10 000, 15 000 ha e mesmo mais. Entre esses expedientes que a proposta permite, destacam-se, a já descrita

possibilidade de vários agrários constituirem uma falsa "cooperativa de produção agrícola" cuja terra não é expropriável (arts 21º, nº 2 e 73º, nº 3.4); a manutenção da validade e eficácia dos contratos e outros negócios feitos pelos agrários, depois do 25 de Abril, para evitar a expropriação ou reduzir a área expropriável (por exemplo, vendas simuladas de terra), visto que a proposta só permite declarar ineficazes os actos ou contratos cujo "objectivo determinante" tenha sido evitar ou diminuir a expropriação, competindo ao Estado provar que houve tal "objectivo determinante", o que dificilmente será conseguido, permitindo-se por isso a manutenção de um latifúndio na propriedade efectiva de um só agrário ou exploração capitalista, ainda que na titularidade fictícia de várias pessoas (artº 22º); a possibilidade de serem atribuídas tantas reservas (que podem chegar a 140 000 pontos e 700 ha cada uma delas) quantos os contitulares de um mesmo latifúndio (por exemplo, os cônjuges não separados de bens, a herança não dividida, os membros do agregado familiar do agrário se forem comproprietários da terra), bastando que explorem "estabelecimentos agrícolas distintos" ou que "se comportem" como tal (artº 30º, nº 2):

- 1.3. A proposta anula nacionalizações da terra e de explorações agrícolas efectuadas depois de 25 de Abril de 1974, visto que dá lugar à devolução de latifúndios expropriados (por terem deixado de ser expropriáveis, nos termos acima indicados); ao aumento das áreas de reservas (de 50 000 pontos até 140 000 pontos e com um critério diferente da pontuação que permite aumentar desmesuradamente a área da terra "reservada", como demonstraremos adiante em pormenor); à atribuição de novas reservas não permitida pela legislação anterior, de modo a beneficiar novos "reservatários" ou pessoas que já tinham recebido reservas ao abrigo das leis anteriores (artº 66º).
- 1.4. A proposta visa destruir as Unidades Colectivas de Produção e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores (artº 10º da Constituição), retirando-lhes terra, equipamentos e alfaias agrícolas (artigos sobre as reservas); reduzindo-lhes, em qualquer caso, a área de exploração ao limite máximo de 70 000 pontos (artº 43º) já que só aos agrários e explorações capitalistas se aplicam as normas que permitem mais do que duplicar, através da "reserva", a área de exploração (isto é, enquanto a Constituição (artº 99º, nº 2) determina que a lei fixe o limite máximo das explorações agrícolas privadas, a proposta consegue a proeza de só limitar efectivamente as nacionalizadas...); retirando-lhes as melhores terras, para as entregar aos agrários que têm o direito de escolhê-las como "reserva" (artºs 31º, 32º, nºs 3 e 4); destruindo-lhes a viabilidade económica (artº 32º, nº 5) e dando ao MAP o poder arbitrário de as declarar economicamente inviáveis (artº 32º nº 6) ou, mesmo, fazendo extinguir o direito à exploração de terras que antes estavam no seu uso e posse útil (artº 32º, nº 7); retirando-lhes sem qualquer indemnização, o direito à exploração de terras (artº 4º, nº 2); impondo a "reserva de

"exploração", sobre as terras nacionalizadas em benefício de todos aqueles que já as exploravam antes da expropriação, a qualquer título que não o direito de propriedade (rendeiros, usufrutuários, superficiários, usurários, etc), o que prejudica fundamentalmente as Unidades Colectivas de Produção, reduzindo-lhes a área de exploração (artº 33º, nº 2 e artº 44º).

1.5. A proposta destrói, juridicamente, a realidade constitucional e prática das Unidades Colectivas de Produção e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores, transformando-as em empresas estatais, geridas pelo próprio Estado, embora se diga que essa gestão terá a "colaboração" dos trabalhadores, por "deliberação própria" destes (artº 73º, nº 3.5). E, além disso, retirando-lhes, por completo, a autonomia de gestão através da sujeição ao "regime imperativo" de uso da terra (artº 4º cuja definição fica inteiramente na dependência do poder discricionário do MAP que: define a área dos prédios nacionalizados a afectar a cada exploração; escolhe a "empresa agrícola" a quem serão entregues aqueles prédios; fixa as condições e os termos em que deve ser efectuada a exploração, e o tipo de contrato (artº 46º, nº 2); e pode até retirar, em qualquer altura, a exploração às Unidades Colectivas sem lhes pagar, sequer, indemnização (artº 4º, nº 2).

1.6. A proposta protege os proprietários absentistas, ao estabelecer que há sempre direito à reserva com o limite mínimo de 35 000 pontos (artº 25º) ainda que os proprietários nunca tenham explorado a terra. Pelo mesmo motivo, protege os sabedores que, além de nunca terem explorado as terras, cometem crimes contra a economia nacional, destruindo equipamentos, alfaias e culturas; deixando morrer ou roubando os gados; descapitalizando as explorações; deixando de pagar as dívidas à banca nacionalizada e desviando os créditos por ela concedidos; não pagando salários aos trabalhadores; roubando a estes e ao Estado as contribuições para a Previdência, etc.

Protege os absentistas do passado e protege os que quizerem continuar a ser absentistas. Assim, por exemplo, a proposta não impede de tratar como explorando directamente a terra o proprietário que, nela, mantenha uma coutada ou instale um feitor, verdadeiro ou fictício.

A proposta protege descaradamente os proprietários que mantenham a terra inculta ou subaproveitada, visto que só permite a expropriação ou arrendamento compulsivo por mau uso ou subaproveitamento ao fim de 6 anos (isto é o abandono ou subaproveitamento deverão durar pelo menos 5 anos, para o Estado ter o direito de notificar o proprietário para pôr termo a tal situação; mas só decorrido mais 1 ano depois da notificação poderá ter lugar a expropriação ou arrendamento compulsivo). É óbvio que, além da imoralidade que por si próprio representa, o sistema permite, através da fraude, manter a terra permanentemente inculta ou subaproveitada e impedir a expropriação ou o arrendamento compulsivo (por exemplo, cultivando antes

de decorridos os 5 anos, ou no ano de "pré-aviso", para fazer voltar ao princípio a contagem do prazo). Este é o regime do artº 35º.

O autor da proposta, e seu principal responsável, terá tentado justificar em público esta norma dizendo que "a terra é dada por Deus" insinuando desse modo que só excepcionalmente são admissíveis limites ao direito de propriedade privada sobre a terra. Sempre haveria que perguntar, porém, ao Sr. Ministro se é verdade, ou não, que a Constituição manda nacionalizar a terra dos latifúndios, e que a própria proposta não pode fugir à necessidade de expropriar "alguma" terra? Seja como for, o autor de tão inescrupulosa manipulação dos sentimentos religiosos do nosso povo, esqueceu-se do que ele próprio escreveu (no artº 3º, nº 1) ao dizer que "a terra (...) é valor eminentemente nacional", não podendo, por isso, permitir-se que continue sem produzir para a colectividade, autênticamente usurpada por proprietários que beneficiam da escandalosa protecção oficial de que é exemplo o artº 35º.

Trata-se de um grave retrocesso em relação à legislação anterior que estabeleceu a proibição, sob pena de expropriação, de manter as terras incultas.

1.7. A proposta regulamenta certos aspectos do arrendamento rural, e omite outros, da forma mais prejudicial para os interesses dos rendeiros e em benefício dos senhorios, que não trabalham a terra. Ao excluir a obrigatoriedade de contrato escrito para os arrendamentos cuja área de exploração seja inferior a 2 ha (artº 48º, nº 1), ela destroi a estabilidade e a segurança para mais de 60% dos rendeiros (num total de 300 000) que tanta são os que exploram terras com menos de 2 ha. Sendo a maioria, estes rendeiros são também os mais débeis e mais carecidos de protecção legal contra o arbitrio e a violência crescentes dos senhorios, de nada servindo a possibilidade que a proposta lhes reconhece (artº 48º, nº 2) de requererem a "fixação dos termos e a redução do contrato a escrito" por meio de um processo judicial de suprimento. Em primeiro lugar, porque os rendeiros ficam de novo sujeitos ao arbitrio e à chantagem dos senhorios, devido às dificuldades de prova da existência anterior dos contratos, que são obrigados a fazer segundo dispõe a proposta (artº 48º, nº 2), conhecendo-se já hoje muitos casos em que os senhorios expulsam rendeiros, a pretexto da inexistência legal dos contratos. Em segundo lugar porque, precisamente por não haver acordo do senhorio para redução do contrato a escrito, a determinação das condições do contrato acaba por ser feita pelo tribunal, à falta de outro critério, segundo os "costumes da região" (artº 48º, nº 2, alínea e) que, em numerosos casos, são ainda os anteriores ao 25 de Abril. Além disso, o projecto omite disposições de grande importância sobre as Comissões Arbitrais, natureza da renda, direito de preferência, etc.

Por outro lado, a proposta não impede que os senhorios, com o fim de se furtarem

à redução do contrato a escrito, procurem fraccionar as suas terras, de área superior a 2 ha, em pequenas parcelas com área inferior àquele limite, agravando desse modo a instabilidade e a insegurança.

Devolvendo aos senhorios o poder de fazerem despejos arbitrários; de não cumprirem as tabelas oficiais de renda; de tornarem obrigatório o cultivo de produtos no seu próprio interesse; de exigirem a realização de benfeitorias que o rendeiro não considere necessárias — a proposta é um retrocesso em relação à legislação anterior, elaborada depois do 25 de Abril, e que faz parte integrante da Reforma Agrária consagrada na Constituição.

- 1.8. A proposta não extingue e, pelo contrário, dá força redobrada às formas semi-feudais de exploração da terra. Assim, "ressuscita" a parceria agrícola (regime pelo qual o cultivador da terra paga ao proprietário com uma parte da respectiva produção, conhecido por regime de "meias" ou de "terça", ou paga em trabalho), definindo-a (artº 73º, nº 4) e limitando-se a prometer a sua abolição para o futuro (artº 57º, nº 1) apesar de a Constituição prever que ela venha a ser extinta, e de ter sido efectivamente proibida pela Lei do Arrendamento Rural (Decreto-Lei nº 201/75 de 15 de Abril). Apoiados na proibição da lei em vigor, os rendeiros recusavam-se a cultivar a terra dos senhorios segundo o regime de parceria; a recuperação dela pela proposta tem o único efeito de dar mais força aos senhorios e proprietários para imporem um claro retrocesso nas relações de produção nos campos e persistirem em formas anti-económicas de exploração da terra, à custa dos interesses dos camponeses sem terra.

Em relação à "colonia", forma extremamente atrasada de exploração da terra só existente na Madeira, a proposta vai ainda mais longe ao pretender que os órgãos do poder constitucionais (a Assembleia da República, o Governo) abdiquem da sua competência (designadamente legislativa) em benefício dos órgãos de Governo da Região Autónoma da Madeira, e que se abstêm de tomar as medidas que tornem efectiva a extinção da colonia determinada pelo artº 101º da Constituição. O artº 57º, nº 2 da proposta (ver também o artº 74º, h) representa o "lavar de mãos" dos órgãos de soberania portugueses e a entrega da sorte dos camponeses pobres da Madeira ("colonos") nas mãos da reacção da Ilha que domina os órgãos regionais que, pelo seu lado, se recusam a cumprir a Constituição e a extinguir efectivamente a "colonia".

- 1.9. A proposta não define as "bases gerais da Reforma Agrária". Aspectos fundamentais consagrados na Constituição e que esta, precisamente, remete para a "lei da Reforma Agrária" (ver artº 167º, alínea r) e) artº 97º, nº 3 da Constituição), não são regulamentados na proposta, mas sim remetidos para regulamentação posterior, a cargo do Governo, que poderá ser elaborada até 1980 (artº 74º). Assim, são objecto de meras disposições programáticas e de generalidades, matérias tão importantes como as "finalidades especiais" do fomento agro-florestal (artºs 7º a 12º), as "medidas incentivadoras" (artºs 15º e 16º), as "medidas integradoras" (artº 17º)

o "seguro" e o "crédito" (artºs 18º e 19º). Não foi regulamentado o "redimensionamento das explorações minifundiárias" (artºs 45º e 70º); nem os "tipos de contratos para exploração" (artº 47º); nem o "regime de uso da terra" (artºs 3º e 4º); nem o regime de utilização das terras nacionalizadas (artºs 46º, 67º e 69º); nem a abolição das formas semi-feudais de exploração agrícola (artº 57º); nem as relações de trabalho na agricultura (artºs 59º e 60º); nem o arrendamento rural (artº 71º); nem a participação dos trabalhadores na definição e execução da Reforma Agrária (artº 58º, nº 2, e artº 104º da Constituição) — entre outras matérias fundamentais previstas na Constituição.

A proposta não cumpre, portanto, a função que a Constituição fixou às "bases gerais da Reforma Agrária": regulamentar os seus princípios fundamentais, para garantir a sua aplicação efectiva e para consolidar as transformações já feitas.

1.10. A proposta visa revogar as leis da Reforma Agrária, com o fim de a destruir. Não definindo as "bases gerais da Reforma Agrária", a proposta altera profundamente e revoga aspectos essenciais da legislação anterior relativos à expropriação dos latifúndios, à nacionalização da terra, à participação dos trabalhadores na execução da Reforma Agrária, à gestão por colectivos de trabalhadores, ao arrendamento rural. O que a proposta apresenta em substituição é sempre um retrocesso face à Constituição e às leis em vigor, elaboradas depois do 25 de Abril, que permitiram aos operários agrícolas e aos pequenos agricultores realizar de facto a Reforma Agrária ou lançar as suas bases, em vastas regiões do país. Precisamente porque essas leis foram o suporte jurídico para a realização da Reforma Agrária, e para a sua defesa, é que têm necessidade de revogá-las todas as forças que querem destruir a Reforma Agrária.

1.11. A proposta tem, por isso, a função adicional de dar cobertura jurídica a todas as arbitrariedades, prepotências e abusos cometidos pelo MAP, até agora, contra o disposto nas leis em vigor. Entre outros actos ilegais ou arbitrários, o MAP: impediu a participação dos trabalhadores e dos pequenos agricultores na definição e execução da Reforma Agrária; fez saneamentos políticos "à esquerda" nos CRRA, onde colocou agrários e servidores de agrários; fez entrega de reservas com pontuação superior à estabelecida na lei; deu terra a agrários absentistas; pagou ilegalmente indemnizações a agrários com o rendimento das UCP; concedeu reservas, na área das terras nacionalizadas das UCP, a rendeiros, guardas e feitores dos antigos agrários, e outros indivíduos sem qualquer título legítimo; retirou terra às Unidades Colectivas de Produção e procurou desintegrá-las e dividi-las; tirou-lhes gados, alfaias e equipamentos; cortou-lhes arbitrariamente o crédito; procurou destruir-lhes a viabilidade económica; boicotou o fornecimento em tempo útil de sementes e adubos e não assegurou o escoamento da produção; interferiu

no negócio da cortiça; pretendeu impôr discricionariamente, contra a vontade dos trabalhadores e os interesses da economia nacional, regras rígidas de exploração das terras; pretendeu submeter as Unidades Colectivas de Produção à tutela e às ingerências dos CRRA; lançou a violência e a repressão contra os trabalhadores; tudo fez para passar a dirigir discricionariamente a gestão das UCP e a utilização das terras nacionalizadas.

Não é difícil, assim, tirar conclusões acerca dos objectivos da maioria das normas já descritas da proposta que regulamentam efectivamente as matérias, não se ficando pelas generalidades; que atribuem poderes discricionários ao MAP e ao Governo ou, mesmo, que remetem para regulamentação posterior a fazer pelo próprio Governo. O caso, porventura, mais nítido e grave — porque se refere a uma questão central — no sentido de demonstrar esta função da proposta é o artº 66º sobre as reservas já demarcadas, que atribui efeitos retroactivos às normas (agora muito mais favoráveis aos agrários) sobre a atribuição das reservas, além de permitir novas desnacionalizações e devoluções de terras a favor de proprietários já beneficiados, ao abrigo da lei anterior, pela atribuição de reservas. Todas as entregas ilegais de terra feitas até agora pelo MAP, tornam-se, assim, "legais", de um momento para o outro, por um passe de mágica. Todas as forças reacionárias que sonham com a revogação da Constituição, se algum dia o conseguissem, arranjariam do mesmo modo "cobertura" para todos os ataques encapotados que lhe dirigiram.

- 1.12. A proposta cria um regime anti-democrático, assente na atribuição de poderes discricionários e incontroláveis ao MAP e ao Governo e na exclusão da participação dos trabalhadores e dos pequenos agricultores. Porque em numerosas disposições. Porque, em numerosas disposições, confere ao MAP e ao Governo poderes que só poderão ser exercidos casuisticamente, ao sabor das conveniências políticas e partidárias e das pressões de forças sociais e políticas, quando não do compadrio, da corrupção e da chantagem, dado que tais poderes não são objecto de uma regulamentação legal que lhes defina com objectividade e segurança o sentido e os limites. E mais, com algumas excepções, o Ministro da Agricultura e Pescas pode delegar a sua competência em matéria de Reforma Agrária no chamado "organismo coordenador da Reforma Agrária" (artº 72º) aumentando, desse modo, a margem de segurança e de arbitrio, mesmo sem atender a que do referido "organismo coordenador" faz parte a estrutura dos CRRA (Centros Regionais da Reforma Agrária), hoje infiltrada e dirigida por gente da confiança dos agrários. Muitos casos se encontram ao longo da proposta, atribuindo poderes discricionários ao MAP e ao Governo: artº 21º, nº 2 (definição de certas entidades como sendo de "alto interesse cultural e social para o efeito de excluir da expropriação latifúndios a elas pertencentes); artº 24º, nº 3, 4 e 5 (definição da área de reserva sem observância

dos princípios gerais da lei, ou atribuição de pensões vitalícias em substituição da reserva); artº 26º (determinação de "majorações" da área de reserva, podendo, por esse processo, elevar-a, pelo menos, até ao dobro); artº 27º, nº 1, alínea c) (elevação da área da reserva até ao máximo de 700 ha); artº 32º (demarcação da área da reserva, delcaração da inviabilidade económica das Unidades Colectivas de Produção e decisão de pôr fim ao seu direito de exploração; artº 32º, nº 5 (decisão de mandar absorver só em "parte" os trabalhadores permanentes despedidos devido à destruição de Unidades Colectivas); artº 37º (exclusão da expropriação dos equipamentos e alfaias agrícolas); artº 40º (declaração da utilidade pública das expropriações em benefício dos agrários); artº 46º, nº 2 (determinação da transferência da posse útil e do regime de utilização das terras nacionalizadas); artº 47º (definição dos tipos de contratos de exploração das terras nacionalizadas); artº 50º (fixação dos critérios e valores máximos das rendas); artº 56º (autorização de explorações de campanha); artº 66º (poder para ordenar, por portaria, novas e maiores devoluções de terras a proprietários já beneficiados pela atribuição de reservas, ou para atribuir indemnizações especiais em sua substituição), etc. A maioria destes casos foi já apreciada por nós. Interessa no entanto que nos debrucemos em particular sobre um deles, não por ser o mais grave, longe disso, mas por demonstrar bem até onde poderá chegar o arbitrio: o artº 47º, nº 1, alínea f) prevê que as terras nacionalizadas possam ser dadas em exploração por empréstimo gratuito que outra coisa não é, afinal, o chamado conodato (artº 112º do Código Civil); o MAP, a coberto desta expressão arrevezada só acessível a juristas, tenta esconder da opinião pública que se prepara para atribuir gratuitamente aos amigos e afilhados (serão as tais "cooperativas libertadas") a utilização de terras nacionalizadas, enquanto todas as restantes formas de exploração têm que ser pagas ao Estado (artº 47º, nº 2), o que não deixará de ser utilizado contra as Unidades Colectivas de Produção.

Porque ao Governo são atribuídos os mais latos poderes para regulamentar, até 1980, as matérias fundamentais da Reforma Agrária, por decreto-lei, por decreto regulamentar, por portaria e até por despacho, (caso da fixação dos critérios e do valor das rendas) (artºs 74º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 69º, 70º, 71º, etc.), tal como já se referiu acima (ponto 1.9.). Deste modo, e contrariamente ao que dispõe a Constituição ao remeter para a lei da Reforma Agrária a regulamentação de tais matérias (ver, por exemplo, os artºs 97º, nº 3; 99º, nº 2; 101º, 104º, etc. da Constituição), a proposta pretende excluir do controlo da Assembleia da República, e mesmo dos órgãos encarregados de velar pelo cumprimento da Constituição (Presidente da República, Conselho da Revolução, Comissão Constitucional), a política agrícola do Governo em matérias decisivas, no sentido de permitirem a realização ou a destruição da Reforma Agrária, consoante as posições

que venham a ser tomadas sobre elas. A proposta retira à competência exclusiva da Assembleia da República (ver artº 167º, alínea r) da Constituição, eleita por sufrágio popular, as matérias mais importantes. A título de exemplo, demonstrativo da profundidade dos poderes assim atribuídos ao Governo, repare-se que fica a competir-lhe em exclusivo a delimitação da chamada "zona de intervenção", isto é, o poder imenso de determinar que a Reforma Agrária seja realizada numas zonas e não noutras, o que não é mais nem menos do que o poder de determinar que a Constituição deixe de ser cumprida numa parte do país! E este resultado consegue-o a proposta com um simples passe de prestidigitação: o artº 21º, nº1 limita as expropriações à chamada "zona de intervenção".

Mas não só, ao atribuir ao Governo e ao MAP, amplos poderes para regulamentar inúmeras matérias por portaria e por despacho, a proposta está a impedir o Presidente da República e o Conselho da Revolução de fiscalizarem o cumprimento da Constituição antes da regulamentação entrar em vigor, já que tais diplomas regulamentares não carecem de promulgação. A proposta é um cheque em branco ao Governo para destruir a Reforma Agrária. E é um atentado contra o sistema de exercício dos poderes do Estado consagrado na Constituição.

Porque, ainda, todos estes poderes atribuídos ao MAP e ao Governo, fora do controlo dos órgãos de soberania, estão desenquadrados do Plano. Em matéria de tão fundamental importância no contexto da política económica do país, como é a política agrícola, a margem de arbitrio chega ao ponto de nenhum dos latos poderes atribuídos ao MAP e ao Governo, por exemplo, em matérias relacionadas com o fomento agro-florestal (capítulo III), regime de uso da terra (capítulo II), regime de utilização e exploração das terras nacionalizadas (artº 46º), etc, estar na proposta referido, orientado, limitado ou condicionado pelo Plano democrático, regularmente aprovado e controlado pela Assembleia da República depois de elaborado com a participação dos trabalhadores. E a omissão é tanto mais grave, quanto a própria Constituição (artº 97º, nº 3) determina que operações fundamentais da Reforma Agrária sejam balizadas pelo Plano.

Porque não é assegurada a participação das organizações de trabalhadores e de pequenos agricultores na definição e execução das principais operações da Reforma Agrária, designadamente as referidas na proposta, ao contrário do disposto no artº 104º da Constituição. Na maior parte dos casos a proposta nem se refere a essa participação e, quando o faz (artºs 46º, nº 2 e 58º, nº 2) pressupõe claramente uma regulamentação posterior, ou limita-se a remeter para o arbitrio do MAP, já que não define nem o processo, nem o conteúdo, nem a eficácia dessa participação. Ainda assim, no campo das generalidades, a proposta arranja maneira de restringir o direito de participação (excluindo os trabalhadores não permanentes — artºs 32º, nº2 e 46º, nº2), e de violar a Constituição (atribuindo o direito de participação aos grandes agrários, através das chamadas "associações de

classe" — artº 58º, nº 2 — quando a Constituição é inequívoca ao atribuí-lo apenas aos trabalhadores e aos pequenos e médios agricultores). Para a proposta, por mais que pretenda disfarçá-lo, "participação" é ouvir e cumprir servilmente o que diz a CAP: os grandes agrários a indicarem como deve ser feita a utilização das terras nacionalizadas (artº 46º, nº 2) ...

2. A proposta tem por objectivos centrais restaurar as relações de produção capitalistas nos campos da "zona de intervenção" (Alentejo e parte do Ribatejo), impôr (e recuperar) o sistema capitalista na Agricultura portuguesa.

2.1. Em primeiro lugar, porque privilegia, de forma extrema, o fomento da propriedade privada (de agrários e de grandes explorações capitalistas) em toda a "zona de intervenção". Fora desta zona, a própria propriedade dos antigos latifundiários continua a ser intocável pois não poderão ser realizadas expropriações, seja qual for a área dos prédios.

Já demonstrámos que a proposta faz ressurgir e alargar, através de inúmeros expedientes, a propriedade privada da terra, dos equipamentos e alfaias agrícolas, em prejuízo da sua nacionalização e das formas de exploração colectiva por trabalhadores e por pequenos agricultores (Unidades Colectivas de Produção e Cooperativas). Mas em tais termos o faz que, no fim da atribuição de todas as reservas, pouca terra restará, pelo menos terra com boas aptidões agrícolas, para as Unidades Colectivas de Produção e Cooperativas.

Estará, assim, criada uma condição indispensável ao desenvolvimento do capitalismo que é, como se sabe, a propriedade privada dos meios de produção e da terra, naqueles moldes.

2.2. Em segundo lugar, mas fundamentalmente, porque assenta na restauração do trabalho assalariado nos campos da "zona de intervenção" e na criação de uma reserva de desempregados e de mão-de-obra barata.

De facto, é condição necessária para o desenvolvimento do capitalismo a existência de um exército de mão-de-obra, desapossada dos meios de produção, que, para sobreviver, é forçada a vender a sua força de trabalho.

Ora, a Reforma Agrária nas regiões do latifúndio pôs termo à situação que vinha do tempo do fascismo, caracterizada pelo predomínio do trabalho assalariado (já em 1950, nos distritos do Alentejo, os assalariados representavam de 87 a 91% da população agrícola activa e em Santarém, Lisboa e Castelo Branco, cerca de 75%). A Terra passou a ser trabalhada nas Unidades Colectivas de Produção (onde desapareceu a exploração do homem pelo homem!) e pelas cooperativas de pequenos agricultores que, finalmente, puderam receber o fruto do seu trabalho.

Mas a criação de um exército de desapossados está prevista na proposta e é mesmo inevitável, através da destruição e desmembramento das Unidades Colectivas de Produção e Cooperativas de pequenos agricultores, e do desemprego em massa que terá lugar por via disso. Já noutro lugar (ponto III, 2), indicámos os factores e as proporções do desemprego que a proposta provocará no Sul do País, sem quaisquer garantias minimamente sérias de absorção dos desempregados pelos agrários e explorações capitalistas beneficiados. O autor da proposta bem pode falar melifluamente em "generosidade" (termo que é em si mesmo um insulto aos trabalhadores) porque não altera a realidade. E esta, traduz-se na necessidade, para restaurar as relações de produção capitalistas, de lançar no desemprego muitas dezenas de milhares de trabalhadores e pequenos agricultores.

Só por si, o desemprego (mal crónico das regiões do latifúndio) provoca o abatimento geral das condições de vida. Mas a protecção dada aos agrários e explorações capitalistas terá ainda o efeito de impedir os aumentos de salários e provocará rapidamente a perda do poder de compra e a diminuição dos salários reais.

A miséria e a fome na zona da Reforma Agrária começam já a ser uma realidade: elas são uma consequência friamente pensada da proposta, na lógica de restauração das relações de produção capitalistas.

2.3. Fora da zona de intervenção, a proposta aponta também para o desenvolvimento das relações de produção capitalistas através da proletarização e ruína dos pequenos agricultores das regiões minifundiárias, em consequência da concentração crescente da propriedade da terra. As normas do artº 45º assentam numa lógica capitalista do "emparcelamento" e do "redimensionamento" em benefício dos grandes proprietários e explorações capitalistas, que já estava presente nas iniciativas fascistas do princípio dos anos 60. Note-se, aliás que são mantidas em vigor as leis fascistas sobre o "emparcelamento", por força do artº 70º.

Do mesmo modo, a destruição da lei do arrendamento rural corresponde à tendência para desapossar quem trabalha efectivamente a terra, e quem pode beneficiá-la e fazê-la produzir; a criação de instabilidade e insegurança aos rendeiros tende a privá-los das condições para trabalharem a terra como produtores independentes; neste plano, o objectivo da lei do arrendamento rural é criar condições de mão-de-obra para que os senhorios, sóis ou associados consoante a dimensão e características das suas terras, possam transformar as suas explorações em explorações capitalistas rentáveis.

2.4. A preocupação de reconstruir, na zona de intervenção, uma reserva de mão-de-obra barata e domesticada em benefício dos agrários e das explorações capitalistas, está ainda patente no seguinte: da aplicação da proposta resultará a maior redução

possível da área da terra nacionalizada e a atribuição das melhores terras aos agrários e grandes explorações capitalistas, conjugadamente com a política de destruição sistemática das Unidades Colectivas de Produção. A estas, e a outras formas de exploração colectiva por trabalhadores e por pequenos e médios agricultores, caberão as terras de piores aptidões agrícolas e rentabilidade. Se a proposta vier a ser aprovada e aplicada, as unidades colectivas que restarem empregarão poucos trabalhadores e pequenos agricultores, e a sua diminuta rentabilidade obriga-los-á a prestar trabalho assalariado aos agrários e explorações capitalistas vizinhas.

Do mesmo modo, as múltiplas possibilidades permitidas pela proposta de conceder pequenas parcelas de terreno nacionalizado em exploração a " agricultores autónomos ", rendeiros, ex-guardas e ex-feitores dos agrários, etc. (artº 46º; artº 73º, nº 3.1; artº 33º, nº 2, etc.) , abrem caminho à formação, junto das grandes explorações capitalistas e das terras dos grandes agrários, de núcleos de pequenos agricultores cujos baixos rendimentos (devido à pequena extensão das explorações situadas normalmente nas piores terras de cultivo) os forçarão a prestar trabalho assalariado. Procura-se, assim, fixar agregados de mão-de-obra permanente, e com diminuta consciência de classe, junto das grandes explorações capitalistas, o que mais não é do que a retomada de um projecto caro aos mais "liberais" representantes dos agrários nos últimos anos do fascismo, que defendiam o "parcelamento" nas regiões do latifúndio pela criação de pequenas explorações cujo rendimento teria, apenas , a função de " complemento do salário".

2.5. Em terceiro lugar, porque o seu regime obriga a que seja o Estado a fornecer aos agrários e às explorações capitalistas, os capitais para realizarem investimentos, ao mesmo tempo que não adopta medidas sérias para os forçar a pagar as dívidas à banca. Os capitais novos, para os agrários que nunca investiram na agricultura antes do 25 de Abril, serão obtidos através das indemnizações.

Enquanto a própria Constituição (artº 82º, nº 2) admite que as nacionalizações de terra dos latifundiários não dêm lugar a indemnização, a proposta obriga o Estado a pagar sempre pesadas indemnizações aos agrários, apesar de estes manterem as terras ao abandono e incultas (antes da Reforma Agrária), e de terem cometido actividades delituosas contra a economia nacional (artº 88º da Constituição) e de " a terra ser um valor eminentemente nacional " (artº 3º da própria proposta). Isto, porque, as expropriações serão sempre consideradas "expropriações por utilidade pública " (artº 39º e ss.) - como se expropriar um agrário para recuperar bens essenciais para a economia nacional, fosse o mesmo que expropriar uma parcela de terreno para alargar uma estrada ou construir uma escola! - - o que tem também o efeito do seu agravamento. Por outro lado (artº 66º, nº 3)

são previstas indemnizações especiais, mais elevadas do que aquelas.

2.6. Em quarto lugar porque beneficia claramente os agrários e as explorações capitalistas, em contraste com as Unidades Colectivas de Produção e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores ou por pequenos agricultores. E não apenas por meio das disposições, já referidas, que permitem, por todas as formas, reduzir a área expropriável e as terras nacionalizadas, bem como os direitos de exploração de colectivos de trabalhadores, ou do Estado, sobre elas, em benefício da atribuição de terra em propriedade privada, sujeita a formas capitalistas de exploração. Assim: o "regime imperativo de uso da terra" só é aplicável aos prédios nacionalizados ou expropriados (artº 4º). Para os agrários e explorações capitalistas em geral, vigorará um regime dito "orientador" que não se sabe bem o que possa ser, excepto que se traduz, desde já, na atribuição de benesses de toda a ordem que, certamente (a avaliar pela prática do MAP), não serão dadas aos trabalhadores (créditos, subsídios não reembolsáveis, seguros da actividade agrícola, preços compensadores, condições preferenciais de aquisição de produtos e meios de produção, empréstimos de equipamento, facilidades em matéria de impostos, etc.) (artº 15º). É de notar que a Constituição (artº 92º) prevê que o Plano seja tornado "obrigatório" (e não "orientador") para o sector privado, através de contratos programa. O regime da proposta tem como consequência que a inobservância dos "limites e directivas do uso da terra, dos níveis mínimos do seu aproveitamento", etc. definidas discricionariamente pelo Governo (artº 3º, nº 2), se a terra for explorada colectivamente por trabalhadores ou por pequenos agricultores, pode dar lugar a que o Governo lhes retire a exploração, ainda que nenhuma responsabilidade tenham na infracção daquelas regras; mas, se a terra pertencer em propriedade privada a um agrário ou a qualquer empresa capitalista, a exploração não lhe poderá ser retirada. Pelo contrário, e como demonstrámos, a proposta protege os prioritários absentistas e os que deixam a terra inculta ou subaproveitada.

Por outro lado, a proposta que dá aos agrários o direito de escolherem a área da reserva e ficarem com as melhores terras (arts. 31º, 32º, nºs 3 e 4) permite que, em consequência da demarcação da reserva, possa ser tornada económico inviável a exploração colectiva, por trabalhadores ou pequenos agricultores, de terras nacionalizadas, sem qualquer compensação séria para esses colectivos, e sem cuidar dos interesses do Estado. Em contrapartida, se, por motivos de interesse nacional, agrários já contemplados pela atribuição de reservas não vierem a beneficiar das novas devoluções de terras permitidas pela proposta, terão direito a receber indemnizações especiais mais favoráveis do que as correspondentes às expropriações (art. 66º, nº 3).

Mas o favorecimento dos agrários e das explorações capitalistas vai ao ponto de ser prevista a realização de benfeitorias e investimentos pelo Estado, sem que aqueles fiquem obrigados a qualquer compensação e sem lhes diminuir em nada a extensão e o conteúdo dos seus poderes de proprietários. Como antes do 25 de Abril - e agora numa época em que grandes empreendimentos hidro-agrícolas, como a Barragem do Alqueva, estão em curso e irão beneficiar enormemente as terras - é o Estado a gastar os dinheiros da colectividade em proveito dos agrários! Outro não pode ser o sentido do artº 29º, nº 2 ao dispor:

"A pontuação não será alterada em consequência de benfeitorias e outros investimentos que na respectiva área de reserva venham a efectuar-se depois da sua demarcação."

De facto, a alínea b) do nº 3 do mesmo artigo tem o cuidado de só excluir da pontuação, para efeito de demarcação inicial da reserva, as benfeitorias efectuadas pelo proprietário (incluindo portanto as do Estado). Mas já assim não é para o futuro. Não será esta uma forma escandalosa de beneficiar os agrários, fazendo-os aproveitar de investimentos públicos?

Finalmente, enquanto os agrários e as explorações capitalistas em geral estão ao abrigo da intervenção do Estado para os fazer respeitar os interesses da economia nacional (artº 4º), são atribuídos ao MAP poderes discricionários para levar a sua ingerência nas explorações agrícolas de pequenos agricultores, cooperativas de pequenos agricultores ou colectivos de trabalhadores, sobre terras nacionalizadas, ao ponto de fixar a área das explorações; retirar-lhes terras; dividi-las; determinar o tipo e as condições do contrato de exploração e fixar o modo como esta deve ser feita, etc. (art. 46º, nº 2).

2.7. Em quinto lugar porque se orienta para o estabelecimento do capitalismo de estado na agricultura das terras nacionalizadas.

Porque visa destruir as unidades colectivas de produção, cooperativas e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores e por pequenos agricultores. Porque elimina o controlo e gestão operários, bem como a participação dos trabalhadores e dos pequenos agricultores na definição e execução da Reforma Agrária. Porque transforma as Unidades Colectivas de Produção em empresas estatais, geridas por Comissões Administrativas nomeadas pelo Governo, embora se diga que os trabalhadores prestarão "colaboração" por "iniciativa própria". Porque submete a exploração das terras nacionalizadas ao poder discricionário, à Tutela e às ingerências do MAP e dos CRRA.

Porque prevê a entrega das terras nacionalizadas às chamadas "unidades agrícolas mistas" (art. 73º, nº 3.6) que são empresas formadas pela associação do Estado com qualquer tipo de empresa capitalista (incluindo as sociedades anónimas).

Não é preciso falar em controlo operário ou em gestão pelos trabalhadores. Falemos mesmo em auto-gestão, em co-gestão, em "socialismo auto-gestionário". Onde ficou o "socialismo auto-gestionário" dos sempre tão acirrados críticos do "capitalismo de estado" e da "estatização da economia" "da concepção estatizadora e burocratizante da actividade económica"? A proposta responde: ficou nas formas mais descaradas do verdadeiro, "burocratizante" e "burocrático" capitalismo de estado que exclui qualquer intervenção e controlo dos trabalhadores! A referência à "colaboração" dos trabalhadores, que, "aceitam por iniciativa própria", prestá-la na gestão feita pelo Estado (artº. 73º, nº 3.5) é uma fraude, uma hipocrisia e um insulto. Como já alguém disse: corresponderá isto ao reconhecimento de que, nos outros casos, os trabalhadores, se não "aceitarem colaborar" a bem, "colaboram" a mal, a chicote? Exigir-se-ia que o autor da lei, se não tem respeito pela inteligência das pessoas, tivesse ao menos cuidado com as palavras que utiliza.

2.8. Por último, porque privilegia sistematicamente a formação de uma camada de pequenos agricultores nas terras nacionalizadas em detrimento de formas de exploração colectiva por trabalhadores e pequenos agricultores.

Esta preocupação é evidente nos artºs. 46º, nº 1 e no artº 33º, nº 2 e corresponde à prática sistematicamente seguida pelo MAP, que tem o objectivo de criar na zona da Reforma Agrária uma massa de cultivadores sem consciência de classe, e de pôr termo às experiências de exploração colectiva da terra que provaram com êxito a sua correção ao libertarem da exploração do homem pelo homem vastas áreas da terra alentejana.

2.9. Dentro desta lógica de recuperação capitalista as terras e o sector nacionalizado da agricultura deixaram de ser (ou nunca chegariam a ser) - como manda a Constituição (artº 81º, alínea m; artº 89º; artº 90º, nº 1; artº 97º) - o motor do desenvolvimento da agricultura e do desenvolvimento económico geral.

E tal não corresponde, apenas, a uma consequência não representada pelos autores da proposta. Correspondia um princípio friamente definido e claramente formulado:

" O Estado ou qualquer pessoa colectiva pública, no âmbito das suas atribuições, podem efectivar iniciativas directas de fomento agro-florestal que por motivo ponderoso não possam ou não devam ser realizadas por empresas agrícolas de direito privado " (artº 14º, nº 1).

Que o mesmo é dizer: só excepcionalmente as poderá realizar. Tudo para a " iniciativa privada "!

- 2.10 Dizem os seus defensores que a proposta é anti-latifundista. E fazem uma afirmação falsa porquanto, como já demonstrámos, a proposta permite a reconstituição e a manutenção de latifúndios.

Pode é dizer-se que ela não visa restaurar os latifúndios nos mesmos termos em que existiam antes do 25 de Abril e da Reforma Agrária ( atrasados, sujeitos a cultura extensiva, sem grandes investimentos de capital e pequeno rendimento por hectare ). Na lógica da "reforma" capitalista da agricultura, a proposta visa uma certa "correcção" das estruturas fundiárias ( e só na zona de intervenção ), por forma a que as propriedades agrícolas não sejam tão grandes como eram antes; e um desenvolvimento maior da exploração agrícola em moldes capitalistas, de modo a que a terra possa dar maior rendimento aos seus proprietários e exploradores privados.

- 2.11 No entanto, esta intenção declarada de promover o desenvolvimento do capitalismo na Agricultura, em particular na zona de intervenção da Reforma Agrária, choca, por vezes, com outras disposições da mesma proposta, disposições essas que facilitam e estimulam a reconstituição ou manutenção do latifúndio, e mesmo formas de exploração da terra que eram características durante o fascismo.

Assim, os defensores do aumento da pontuação da área de reserva argumentam que os 50.000 pontos actualmente em vigor põem em causa a viabilidade económica das empresas. Mas, quando se avança um tal argumento escamoteia-se uma realidade: a viabilidade económica depende do tipo de aproveitamento. É evidente, que a manter-se o tipo de agricultura extensiva e tradicional, determinada pelo tipo e dimensão da propriedade predominante até ao início da Reforma Agrária, a área correspondente aos 50.000 pontos conduziria à inviabilidade das explorações. Mas será esse o objectivo da Reforma Agrária, manter o tipo de aproveitamento tradicional?

No entanto, o Governo quando defende o aumento da pontuação da área de reserva para 70.000 pontos e mesmo para 140.000 pontos, e quando inclui na sua proposta uma alteração, de fundo, na forma de cálculo da pontuação ( exclusão das benfeitorias ), que determina que mesmo aqueles 70.000 pontos ou 140.000 pontos acabem por ser multiplicados várias vezes, não estará a criar as condições objectivas que tornarão possível a manutenção do "tipo de agricultura extensiva e tradicional" que caracteriza o latifúndio em Portugal?

Tam pergunta ainda tem mais razão de ser, desde que se tenha presente, por um lado, que "os limites e directivas do uso da terra, e os níveis mínimos de aproveitamento" definidos pelo Governo não são obrigatorios para os agrários e capitalistas agrícolas ( só "é imperativo relativamente aos prédios expropriados, nacionalizados, ou que a qualquer título façam parte do património de pessoa colectiva pública" - nº 1, Artº 4º ); e, por outro lado, quando a própria proposta admite que as propriedades dos agrários possam estar subaproveitadas ou em estado de total abandono durante pelo menos, seis anos, sem que os seus autores sofram qualquer punição por esse facto ( contrariamente ao que sucede com os trabalhadores rurais e com os pequenos agricultores; veja-se o nº 2 do Artº 4º ).

Por outro lado, a redução para 35.000 pontos das reservas concedidas a determinados ( não todos ) agrários absentistas, não tem significado uma vez que por via do direito de reserva de exploração concedido aos rendeiros a dimensão da empresa que subsiste à aplicação daqueles direitos, é a mesma em todos os casos; por outras palavras, só depois de ter sido dada aos agrários e a outros detentores de direitos de propriedade imperfeita ou arrendamento, a terra a que "têm direito" é que poderá ir para os trabalhadores a terra que sobrar; ou seja, o princípio da proposta é o seguinte: "a carne para os agrários; os ossos para os trabalhadores" !

Finalmente, será com estes agrários, vindos em linha recta do latifúndio tradicional, que o MAP conta "modernizar" a agricultura e promover o desenvolvimento do capitalismo?

Ou não estará, pura e simplesmente, a reconstituir as bases do seu poder económico, social e político, como classe?

Essa nos parece ser uma conclusão central a tirar de toda a proposta.

#### 2.12 A proposta é contrária aos interesses da economia nacional.

É evidente, que o restabelecimento e o desenvolvimento das relações de produção capitalistas na zona de intervenção da Reforma Agrária, com todas as suas formas características de exploração da força de trabalho ( trabalho assalariado; salários de fome; desemprego; etc.); a manutenção e mesmo a introdução de formas semi-feudais de exploração, como são a "colonia", e a "parceria"; a eliminação da obrigatoriedade do contrato de arrendamento ser escrito nas explorações com menos de 2 ha.; a manutenção ( principalmente fora da zona de intervenção da Reforma Agrária; mas não só ) ou mesmo o resurgimento de antigos latifúndios; etc., tudo isto, consequência inevitável da aplicação da lei, provocará certamente uma grande instabilidade nos campos; determinará o aparecimento da anarquia de produção e o desperdício típicos do capitalismo; fará surgir o subaproveitamento e o abandono das terras característicos do latifúndio que existiu em Portugal antes do início da Reforma Agrária. Em resumo, a aprovação e a aplicação da proposta provocará inevitavelmente uma quebra da produção agrícola ( já se teve, em

## 20

1977, uma amostra do que poderá vir a acontecer neste (capítulo).

Aquela actuação do Governo acarretará igualmente um agravamento dos problemas económicos e financeiros que o País já enfrenta ( por exemplo, agravamento do déficit da Balança de Pagamentos devido ao aumento das importações provocado pela quebra da produção agrícola ).

### 2.13 CONCLUSÕES

Nestas condições, a proposta é, historicamente, um anacronismo. Porque:

- Visa a "reforma" capitalista da agricultura, quando é certo que a reforma burguesa foi realizada ( na generalidade dos países capitalistas desenvolvidos ) há mais de um século.
- Permite, no entanto, a reconstituição e a manutenção de formas, das mais atrasadas, do latifúndio tradicional.
- E nem, tão pouco liquida eficazmente as formas semi-feudais de exploração da terra ( aforamento, parceria, colonia ).
- Ao mesmo tempo, protege os proprietários absentistas e que não cultivam as terras, mantendo formas caducas e economicamente não rentáveis ( mesmo numa perspectiva capitalista ) de exploração da terra ( arrendamento rural sem garantias de estabilidade e de remuneração compensadora para o rendeiro ) .
- Visa restaurar as relações de produção e de poder ( económico, social e político ) anteriores ao início da Reforma Agrária, destruindo o que não é já um mero projecto, mas sim uma realidade palpável e exaltante, destruindo o que já foi feito. Isto é, anda para trás, em vez de avançar e consolidar o que existe.

Anacrónica e contraditória, tem, no entanto, uma lógica unificadora e um fio condutor: destruir cegamente a Reforma Agrária; voltar ao passado!

III - Análise pormenorizada de algumas disposições1. Alargamento da área das reservas, pontuação, majorações e atribuição de novas reservas.

Comecemos por analisar o primeiro destes pontos.

De acordo com o nº 1, do Artº 24,

"A área de reserva será equivalente a 70.000 pontos"

Embora nas alíneas a) e b) deste número se imponham certos requisitos para que os agrários possam receber a reserva ( terem explorado directamente uma área não inferior a 70.000 pontos; continuarem a explorar directamente o prédio ), o certo é que nas alíneas a) e b) do nº 3 do mesmo artigo, assim como nas quatro alíneas do nº 5 do mesmo artigo, introduzem-se disposições que acabam por anular, na prática, todas as limitações que pudessem porventura, impedir que um agrário recebesse reserva.

E por causa das dúvidas, o artigo 25º da Proposta de Lei diz expressamente o seguinte:

"A área da reserva, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes ( são aqueles que introduzem as famigeradas majorações ), será equivalente a 35.000 pontos quando não ocorra qualquer das situações previstas no artigo anterior ( aquele que acabamos de ver )".

Portanto, os agrários receberão, no geral, uma área de reserva equivalente a, pelo menos, 70.000 pontos. E dizemos pelo menos, porque existem outros adicionais, como iremos ver mais à frente, a que a proposta chama "majorações". No entanto, se por qualquer razão o agrário não fôr contemplado com os 70.000 pontos, ele terá a certeza, se a proposta fôr aprovada, que ninguém lhe tira pelo menos 35.000 pontos. E isto mesmo se tiver, comprovadamente praticado sabotagem económica. Os 35.000 pontos tê-los-à sempre, e mais alguns milhares de pontos adicionais pois, como estipula o artigo que acabamos de transcrever, tudo isto é "sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes".

E quais são os artigos seguintes? Ou, melhor, o que são "majorações", e quais são?

De acordo com as alíneas a), b) e c) do artigo 26º da proposta aos 70.000 pontos - base ( e também aos 35.000 pontos ), poderão ser ainda acrescentados, por simples decisão do Ministro da Agricultura, que poderá acrescentar de 10% a 20% àquela pontuação. Por outras palavras, o M.A.P., poderá dar a mais, ao agrário, entre 7.000

## 22

a 14.000 pontos. Portanto, já não serão apenas 70.000 pontos que o agrário receberá, mas sim 84.000 pontos.

No entanto, não se pense que a "benevolência" fica por aqui.

As alíneas d), e) e f) do mesmo artigo dispõem que os 70.000 pontos-base poderão ser acrescidos de um adicional que poderá ir "até 80% daquela pontuação"; portanto, nestes casos o agrário já não receberia 70.000 pontos, mas sim 126.000 pontos. E tudo isto, por simples decisão do Ministro da Agricultura, que se tem revelado, como a experiência já provou, extremamente sensível às pretenções dos agrários.

E como todas estas "benevolências" não fossem suficientes, o nº 2 do Artº 26º permite o seguinte, que é um autêntico escândalo:

"As percentagens referidas nos números anteriores ( os 20% e os 80% ) que incidem sobre os 70.000 pontos e sobre os 30.000 pontos, não podem acumular-se, salvo qualquer das previstas nas alíneas d), e) e f), com as referidas nas alíneas a), b) e c)"

Em resumo, o que tudo isto quer dizer é que, por simples decisão do Ministro da Agricultura, os 20% poderão ser somados aos 80%, e o agrário no lugar de receber uma reserva com 70.000 pontos, receberá uma com 140.000 pontos.

No entanto, a gravidade do que se acabou de ver é ainda várias vezes aumentada pela alteração que a proposta introduz na forma como se fazia anteriormente o cálculo da pontuação.

De acordo com a lei que está em vigor ( o Decreto-Lei nº 406-A/75 ), as benfeitorias entram para o cálculo dos 50.000 pontos.

Pelo contrário, o nº 3 do Artº 29º da proposta dispõe sobre esta questão:

"No cálculo da pontuação ( ou seja, dos 70.000 pontos ou dos 140.000 pontos ) não são consideradas as seguintes benfeitorias:

- a) Plantações agrícolas ou florestais de curta ou média duração;
- b) Outras benfeitorias realizados pelo proprietário ou possuidores, designadamente plantações agrícolas ou florestais de qualquer duração, obras de regadio, obras de construção civil, compartimentação e protecções tecnicamente aconselháveis e melhoramentos fundiários".

Portanto, contrariamente ao que sucede actualmente, segundo a proposta não entram para o cálculo da pontuação os pomares, a vinha, os pinheiros, os eucaliptos, os montados de sobre e azinho, e consequentemente a respectiva cortiça, as oliveiras, os regadios, etc:

Embora tudo isto constitua riqueza e fonte de rendimento, para a proposta, é como não existisse.

## 23

Para que se possa ficar com uma ideia do benefício que tal disposição significa para os agrários, vai-se apresentar a pontuação de algumas benfeitorias, feita de acordo com a lei que neste momento está em vigor, benfeitorias essas que a proposta exclui do cálculo dos 70.000 ou mais pontos.

### CULTURAS

### PONTOS POR HECTARE

	Valores normais	Valores máximos
Montado sobreiro	210 - 970	
Montado azinho	50 - 270	
Eucaliptal	170 - 620	
Pinhal	120 - 600	
Arvense regadio	510 - 1590	2625
Horta	480 - 1190	3845
Arroz	600 - 2470	
Olival	50 - 1290	
Vinha	260 - 3960	
Pomar	690 - 5650	
Arvense de sequeiro	50 - 510	

facto de não serem consideradas as benfeitorias, cuja pontuação por hectare consta do quadro anterior, determina que para obter o mesmo número de pontos é necessário, de acordo com a proposta dar muitos mais hectares aos agrários.

Alguns exemplos concretos tornarão mais facilmente compreensível a gravidade resultante da alteração na forma de cálculo da pontuação.

No concelho de Campo Maior do distrito de Beja, que é uma das zonas produtoras do melhor azeite do País, 70.000 pontos de olival correspondem, segundo a forma de cálculo que está em vigor, a cerca de 80 hectares; de acordo com a proposta, que exclui as benfeitorias, corresponderão a 300 hectares.

No concelho de Mora, em Évora, 70.000 pontos correspondem, neste momento, a 100 hectares de sobreiro; pela proposta os mesmos 70.000 pontos corresponderão a 700 hectares.

Em Alcácer, 70.000 pontos de terras de arroz correspondem actualmente a 33 hectares; pela proposta corresponderão a 300 hectares.

Na Vidigueira, actualmente 70.000 pontos de vinha correspondem a 60 hectares de terra; pela proposta, os mesmos 70.000 pontos, corresponderão a 300 hectares.

Portanto, a proposta, por um lado, aumenta a pontuação da reserva de 50.000 pontos para 70.000 pontos, podendo ir facilmente até aos 140.000 pontos; por outro lado, exclui as benfeitorias, o que determina que pela mesma superfície de terra seja dada uma pontuação muito inferior aquela que hoje é dada. Desta forma, os agrários são fortemente beneficiados de dois modos : pelo aumento significativo da pontuação da reserva; pela fixação de um número muito menor de pontos por cada hectare de terra.

Pretendendo pôr um limite a situações de autêntico escândalo que naturalmente surgirão, se a proposta for aprovada, o nº 1 do Artº 27º diz o seguinte:

"Por cada titular ou grupos de contitulares tratados unitariamente a área de reserva ... nunca poderá ser superior:

- a) 350 ha de solos das classes A e B;
- b) 500 hectares de quaisquer solos;
- c) 700 chetares ... ou mediante decisão do Ministro da Agricultura e Pescas, se se tratar de solos onde a exploração tecnicamente aconselhável seja a silvo-pastorícia."

Isto é, fixa um limite máximo que será atingido na maioria dos casos, dada a "liberalidade", a imprecisão e as dificuldades de aplicação dos critérios anteriores.

A primeira coisa que interessa dizer é que 350 hectares de terras com as melhores aptidões agrícolas, como são os solos das classes A e B, são base suficiente para a formação de grandes explorações capitalistas.

No entanto, mesmo em terras desta natureza, o limite imposto não se fica pelos 350 hectares. Efectivamente, e de acordo também com o Artº 27º, a área de reserva poderá atingir igualmente os 700 hectares "quando houver contitulares tratados unitariamente", e "quando o agregado do reservatário seja constituído por cinco ou mais membros dependentes económica e predominantemente do rendimento de prédios expropriáveis".

É esclarecedor observar que, de acordo com a proposta, 20 agrários podem-se apossar novamente de um concelho. Efectivamente, o nº 2, do Artº 27º estipula o seguinte:

"Por cada titular ou grupo de contitulares tratados unitariamente, a reserva nunca será superior a 5% da área e da pontuação dos prédios rústicos do respectivo concelho"

Mas mesmo todos os limites em hectares à área de reserva que acabamos de ver, e que são autênticos escândalos pela sua dimensão (todas as terras do Alentejo não seriam suficientes para dar tais reservas...), são anulados, na prática, por outras disposições constantes da proposta.

Efectivamente, o nº 2 do Artº 30º, abre a porta à concessão de várias reservas a membros da família do mesmo agrário.

Comecemos pelo nº 2 do Artº 30º. Segundo ele,

"Os grupos de contitulares não tratados unitariamente sempre que explorem as áreas correspondentes a estabelecimentos agrícolas distintos ou se comportem como empresas agrícolas distintas"

De acordo com o Artº 73º, nºs 2 e 3, chama-se "estabelecimento agrícola ao conjunto de bens e serviços organizados com vista ao exercício da actividade agrícola por uma empresa agrícola"; e "empresa agrícola à entidade singular ou colectiva que coordena factores de produção para exercer por conta própria a exploração de um ou mais estabelecimentos agrícolas".

Portanto, de acordo com o nº 2 do Artº 30º da proposta, basta que os contitulares, que podem ser membros da mesma família, se "comportem como empresas agrícolas distintas" para que não sejam tratados unitariamente; por outras palavras; para que recebam reservas distintas. Desta forma, teremos uma família de agrários a receber várias reservas, ou seja áreas com uma pontuação compreendida entre 70.000 pontos e 140.000 pontos.

Desta forma, em muitos lugares o antigo latifúndio poderá ser reconstituído. E como o deficiente aproveitamento deste, ou mesmo o seu abandono, não dão lugar à expropriação poder-se-á restabelecer nessas vastas áreas as condições de exploração que eram habituais antes do 25 de Abril.

E a forma como se podem reconstituir ou manter os antigos latifundios não é apenas esta. Também o artigo 21º da proposta abre uma outra porta.

Efectivamente, o nº 2 daquele artigo dispõe que "não são expropriáveis (...) qualquer que seja a sua área ou pontuação, os prédios rústicos pertencentes a agricultores autónomos, a cooperativas de produção agrícola (...)" . E como o nº 3.4. do Artº 73º da proposta define cooperativa de produção agrícola como "pessoa colectiva organizada segundo os princípios cooperativos, em que a qualidade de sócio coincide necessariamente com a de prestador da actividade específica do respectivo estabelecimento agrícola"; logo é fácil para uma família de agrários, ou para um conjunto de agrários, formar com "as suas propriedades" uma cooperativa fantoche e assim escapar à lei das expropriações.

E como tudo isto já não fosse suficiente, os nºs 1 e 2 do Artº 66, daquela proposta de lei aprovada pelo Governo, dispõem o seguinte:

"A requerimento de qualquer dos interessados, apresentado até 30 de Setembro de 1977, o Ministro da Agricultura e Pescas ( e sempre ele, e só ele ) ... pode, mediante portaria, sujeitar ao regime da presente lei reservas já demarcadas"

"A portaria prevista no número anterior é título suficiente de reversão das áreas expropriadas que deixam de ser expropriáveis ou que sejam necessárias à integração da reserva"

Portanto, tudo que se acabou de analisar, ou ainda os restantes artigos da proposta, que estudaremos também neste trabalho, poderá ter carácter retroactivo. Basta um simples despacho do MAP, nesse sentido.

No entanto, o agrário ainda poderá optar por um tratamento mais favorável. Efectivamente o nº 3 do mesmo artigo ( Artº 66 ) estipula que "pode o Ministro da Agricultura e Pescas substituir a reversão referida no nº anterior por uma indemnização especial, em condições e valor mais favoráveis de que os estabelecidos nos termos gerais.

Normas como esta fazem pensar que o princípio geral que domina toda a proposta é o seguinte: "tudo para os agrários ; nada para os trabalhadores".

## 2. Inviabilidade económica de Unidades Colectivas de Produção e desemprego em massa

Vejamos agora uma disposição extremamente grave da proposta, pois ela prevê e admite a destruição completa das Unidades Colectivas de Produção.

Assim, no nº 5 do Artº 32º diz-se expressamente o seguinte:

"Se os prédios expropriados ou sujeitos a expropriação estiverem entregues para exploração nos termos da lei e a demarcação da reserva causar por si a inviabilidade económica dessa exploração..."

Portanto, admite-se claramente que a demarcação de uma ou várias reservas possa causar a inviabilidade económica de uma Unidade Colectiva de Produção ou seja impedir a sua continuação como unidade independente.

E o nº 7 do mesmo artigo é claro a este respeito, pois prevê a extinção da Unidade Colectiva de Produção ou da Cooperativa existente. Efectivamente, ele estipula o seguinte:

"Se a reserva abranger área já entregue para exploração, extingue-se o direito a essa exploração"

Interessa comparar esta indiferença criminosa pelos interesses da economia nacional com a preocupação de dar aos agrários reservas que constituam unidades económicas viáveis.

Assim, nas alíneas a) e b) do nº 1 do Artº 26º estipulam que constituem razões para dar áreas adicionais de reserva (as tais majorações) as seguintes:

"Até 10% de pontuação, a área correspondente a compartimentação ou protecção tecnicamente aconselhável"

"Até 20% de pontuação, quando se torne aconselhável não afectar a produtividade de estabelecimento agrícola"

Por outras palavras, às reservas-base com 70.000 pontos poderão ser adicionados mais 7.000 pontos (os 10%) ou 14.000 pontos (os 20%) para as tornar economicamente mais viáveis, e para "não afectar a produtividade do estabelecimento agrícola".

É chocante o contraste existente entre a intenção descarada de proteger os agrários, e o desprezo que merecem as U.C.P. já existentes, ou seja, os interesses dos trabalhadores e da economia nacional.

E tal situação ainda se torna mais chocante quanto a única "protecção" prevista na proposta relativamente aos trabalhadores cujas Unidades Colectivas de Produção ou Cooperativas tenham sido destruídas devido à demarcação de reservas é apenas (e, por isso, constitui uma hipocrisia e um insulto) a seguinte:

"... devem ser impostas condições ao reservatário, designadamente a absorção da totalidade ou parte dos trabalhadores permanentes na respectiva área em 1 de Janeiro de 1975"

O primeiro aspecto para que interessa chamar desde já a atenção é que esta disposição não impõe a absorção de todos os trabalhadores permanentes, mesmo só dos existentes em 1 de Janeiro de 1975. A porta para furar tal disposição está logo a seguir, quando diz "ou parte dos trabalhadores". E um trabalhador constitui, como é evidente, também uma parte dos que lá trabalhavam. No fundo, tudo dependerá do número de trabalhadores a que o agrário quiser dar trabalho.

O segundo aspecto, para que interessa também chamar a atenção, e que constitui um autêntico escândalo, é que aquela obrigação, mesmo naqueles termos, se reporta a 1 de Janeiro de 1975; isto é quando a totalidade das terras estavam nas mãos dos agrários, quando o índice de aproveitamento dessas terras era extremamente baixo (muitas delas estavam num estado de autêntico abandono), e, consequentemente, quando o número de trabalhadores ocupados permanentemente era diminuto e o desemprego era extremamente elevado.

Para que se possa ficar com uma ideia do desemprego que tal disposição inevitavelmente acarretará no Alentejo, vai-se começar por apresentar alguns dados referentes ao número de trabalhadores ocupados permanentemente antes da Reforma Agrária, e actualmente, em algumas Unidades Colectivas de Produção.

## Nº DE TRABALHADORES PERMANENTES

UNIDADES COLECTIVAS DE PRODUÇÃO	ANTES DA OCUPAÇÃO	ACTUALMENTE
- 1º de Maio - Avis	92	550
- Cooperativa de Casebres	39	235
- 12 de Maio - Montargil	137	856
- Cooperativa 2 de Outubro - Vale de Açor	24	320
- U.C.P. de Montemor ( inclui 25 Unidades Colectivas de Produção )	887	4.379
<b>SOMA</b>	<b>1.179</b>	<b>6.340</b>

Portanto, de acordo com a proposta, os agrários poderão ter quando muito obrigação de absorver uma "parte" ( e não mesmo a totalidade ) dos 1.179 trabalhadores que existiam nessas terras antes da sua ocupação pelos trabalhadores. A diferença entre este número e o actual ( 5.161 trabalhadores ) será certamente lançada no desemprego.

Por outro lado, segundo um levantamento estatístico feitos pelos Sindicatos dos trabalhadores agrícolas "em 436 das 450 Unidades Colectivas de Produção e Cooperativas Agrícolas existentes nos cinco distritos mais importantes da Reforma Agrária ( Beja, Évora, Portalegre, Santarém e Setúbal ) verificou-se que o número de trabalhadores permanentes existentes no conjunto das herdades antes das ocupações, era de 11.102 ( 9.197 homens e 1.904 mulheres ) e que, ano e meio depois com a formação das U.C.P. (s) e Cooperativas tinha aumentado para 44.057 ( 30.496 homens e 13.561 mulheres ). Assim, a aplicação da proposta acarretaria o desemprego de, pelo menos, 32.956 trabalhadores".

Em resumo, desta forma se criaria também um autêntico exército de reserva de trabalhadores que não teriam outra alternativa para sobreviver do que vender a sua força de trabalho, a qual é uma condição absolutamente necessária ao desenvolvimento das relações de produção capitalistas.

## IV. Um grave atentado contra a Constituição

1. Se fosse aprovada, a proposta de lei nº 79/I transformar-se-ia num símbolo da inconstitucionalidade: a maior, mais profunda e mais grave violação da Constituição desde que esta entrou em vigor. Mais grave do que a lei dos despedimentos. Mais grave do que a lei do controlo de gestão e das Comissões de Trabalhadores e do que a lei da greve. Mais grave do que a própria lei de delimitação dos sectores económicos, até porque esta carece, ainda, de ser regulamentada. Não se trata da inobservância pontual ou isolada de alguma norma menos relevante, mas do desprezo sistemático pelos princípios fundamentais do Estado e da organização económica e social consagrados na Constituição. Trata-se de um ataque que põe em causa a própria Constituição no seu todo. Trata-se de rever a Constituição sem poderes para tal, e de institucionalizar a violação sistemática e permanente da Constituição através da regulamentação a fazer pelo Governo e pelo MAP. Para a proposta é como se a Constituição não existisse. É preciso, pois, muito de hipocrisia e de infidelidade ao Povo Português para afirmar, como faz o seu autor e principal responsável, que esta é que é a "Reforma Agrária constitucional", que visa "harmonizar a legislação com o projecto constitucional"!

A descrição do regime da proposta permitiu já, claramente, aperceber os motivos de tão radical anti-constitucionalidade. Não iremos pois, repetir argumentos nem enumerar todos os casos em que a proposta é contra a Constituição. Mas apenas indicar os aspectos fundamentais em que a inconstitucionalidade se manifesta. Assim, a proposta:

- 1.2. Viola o princípio fundamental de que "a terra deve ser dada a quem a trabalha" (artº 96º, alínea a); artº 97º, ao permitir a transferência da posse útil da terra e dos meios de produção para agrários, explorações capitalistas e "unidades agrícolas mistas" (artº 73º, nº 3.6 da proposta), quando a Constituição (artigos citados) indica que essa transferência deve ser feita, apenas, para "pequenos agricultores, cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores, ou a outras unidades de exploração colectiva por trabalhadores".
- 1.3. Viola o princípio fundamental da "eliminação dos latifúndios e das grandes explorações capitalistas" (artº 97º, nº 1) que não pode siquera ser objecto de revisão constitucional (artº 29º, alínea f), ao permitir a sua manutenção e reconstituição.
- 1.4. Viola o objectivo fundamental da "criação de novas relações de produção na agricultura" (artº 96, alínea a), do "desenvolvimento das relações de produção socialistas" (artºs 80º e 81º, alínea n), ao promover a restauração das relações de produção capitalistas e a "reforma" capitalista da agricultura.

- 1.5. Viola o objectivo fundamental da "apropriação colectiva dos principais meios de produção e solos" (artº 80º, artº 10º), ao restringir as nacionalizações e expropriações de terras dos grandes agrários e ao fomentar, por todas as formas, o desenvolvimento da propriedade privada e o seu ressurgimento, mesmo na própria "zona de intervenção", designadamente através do alargamento da área de reserva.
- 1.6. Viola o princípio fundamental da "irreversibilidade das nacionalizações efectuadas depois do 25 de Abril" (artº 83º), ao dar lugar a devoluções em larga escala de terras expropriadas no decorrer do processo da Reforma Agrária. Deve, por força deste princípio, conjugado com o da eliminação do latifúndio, considerar-se inconstitucional e, como tal, proibida, qualquer alteração na área das reservas, nem que fosse para atribuir só mais um ponto aos agrários! Pois ela abriria o caminho a novas alterações no futuro, ao sabor da correlação de forças, de modo a que, em vez dos 70 000 pontos actuais, pudessem vir a ser atribuídos 100 000, 200 000 mil ou até um milhão de pontos, se ainda restasse terra disponível ...
- 1.7. Viola os princípios fundamentais sobre a "exploração de terra alheia" (artº 101º), ao regular o arrendamento rural sem garantir a estabilidade e os legítimos interesses do rendeiro, e ao manter e revitalizar as formas semi-feudais de exploração (parceria, colonia).
- 1.8. Viola o princípio da repressão às actividades delituosas contra a economia nacional e da expropriação sem indemnização nesses casos (artº 88º) e em relação aos meios de produção em abandono (artº 87º) ao proteger a manutenção de terras abandonadas, incultas e subaproveitadas, e ao permitir a atribuição de reservas a agrários sabotadores.
- 1.9. Viola a norma segundo a qual as expropriações de latifundiários e grandes proprietários podem não dar lugar a indemnização (artº 82º), ao sujeitar todas as expropriações do latifúndio ao regime das "expropriações por utilidade pública".
- 1.10. Viola o princípio fundamental sobre a participação dos trabalhadores e dos pequenos agricultores na definição e execução da Reforma Agrária (artº 104º)
- 1.11. Viola o objectivo fundamental da "criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras" (artºs 2º e 80º) ao estabelecer um regime anti-democrático, ao suprimir o controlo e gestão dos trabalhadores e ao destruir as Unidades Colectivas de Produção.
- 1.12. Viola o princípio do "auxílio do estado" aos pequenos e médios agricultores, cooperativas e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores (artº 102º), ao canalizar esse auxílio, preferencialmente, para os grandes agrários e explorações capitalistas.

- 1.13. Viola o princípio de "desenvolvimento da propriedade social" que "tende a ser predominante" (artº 90º) e o objectivo de transformar o sector público e nacionalizado no motor do desenvolvimento da economia portuguesa e da transformação das relações de produção, ao recuperar a chamada "iniciativa privada", isto é, capitalista, contra os limites impostos pelo artº 85º.
- 1.14. Viola os princípios constitucionais sobre o Plano (artº 91º e ss; artºs 97º, nº 3; 102º) ao atribuir poderes discricionários e incontroláveis ao MAP para dirigir a política agrícola.
- 1.15. Atribui ao Governo, fora do processo de autorização legislativa, poderes para regulamentar matérias que são da exclusiva competência da Assembleia da República (artº 167º, alínea r) e frustra o exercício dos poderes do Presidente da República e do Conselho da Revolução para fiscalização da constitucionalidade das leis, ao atribuir ao MAP competência para regulamentar por despacho ou portaria matérias de natureza legislativa.
2. A inconstitucionalidade revela-se na própria rejeição da linguagem constitucional sobre a Reforma Agrária, e na adopção de fórmulas "tecnocráticas" da melhor extracção marcelista, só por si demonstrativas de que os autores da proposta fogem da Constituição "como o Diabo da Cruz".
- A proposta assume proporções de uma oposição frontal, de uma contradição radical com o projecto político, económico e social consagrado na Constituição. Se esta tem o objectivo de construir "um país mais livre, mais justo e mais fraterno", apontando para a construção de uma sociedade socialista (artº 2º); para a abolição da exploração e da opressão do homem pelo homem (artº 9º, alínea c); para uma sociedade sem classes (artº 1º) — a proposta pressupõe a destruição do que já foi feito, com tais objectivos, através da Reforma Agrária, permitindo por isso o regresso ao passado de exploração capitalista e latifundiária.
- A subversão da ordem constitucional é tão profunda que não pode deixar de considerar-se estar em curso, através da proposta, a tentativa de conseguir, sem o declarar, pôr em prática uma autêntica revisão constitucional. E esta não é possível porque a Assembleia da República não tem poderes constituintes na presente legislatura até 1980 (artº 286º), e porque os princípios fundamentais da Reforma Agrária não podem ser prejudicados por qualquer revisão constitucional (artº 290º, alínea f).

A proposta de lei nº 79/I é, pois, o mais grave atentado contra a Constituição da República, que os órgãos de soberania encarregados da sua defesa (Assembleia da República, Conselho da Revolução, Presidente da República) têm o dever de honra, perante o Povo Português, de não deixar passar.

V- Ameaça às liberdades e ao regime democrático

A proposta, mesmo que os seus autores e responsáveis o não pretendam, é um perigo para a democracia portuguesa. É uma grave ameaça às liberdades democráticas e ao próprio regime democrático.

- Porque é uma violação afrontosa da Constituição. Depois disto, a Constituição será mais alguma vez cumprida?
- Porque restaura as bases do poder económico e político de uma classe que foi um dos principais sustentáculos e beneficiários do regime fascista. A Reforma Agrária tinha dado uma contribuição ímpar para a democratização do País ao expropriar o latifúndio.
- Porque restitui aos agrários, através das indemnizações, do crédito, da exploração agrícola, etc., possibilidades de acumulação capitalista que não reverterá para o progresso da agricultura, para o desenvolvimento económico geral ou para a recuperação da economia nacional, mas apenas para alimentar a tentativa de reconstituir o poder monopolista.
- Porque restaura as relações de produção capitalistas e retira aos trabalhadores os seus poderes de controlo e gestão operários, afastando-os também da participação na definição e execução da Reforma Agrária.
- Porque restaura o trabalho assalariado, o desemprego, a fome e a miséria nos campos do Sul.
- Porque retira terra e possibilidades de sobrevivência independente aos pequenos agricultores e rendeiros, conduzindo ao seu empobrecimento e proletarização através da concentração capitalista a que a proposta abre as portas.
- Porque, desse modo, provocará inevitavelmente um brutal agravamento das tensões sociais e políticas: os trabalhadores rurais e os pequenos agricultores e rendeiros não abdicarão das suas conquistas económicas e sociais.
- Porque só pode ser aplicada através da repressão, sob formas cada vez mais violentas, conduzindo a que se tornam dominantes as formas autoritárias e repressivas do exercício do poder.

Projecto revoltante de destruição da Reforma Agrária constitucional, democrática, não capitalista e apontando ao socialismo; projecto afrontoso contra a Constituição, contra os interesses dos trabalhadores e contra a economia

nacional; projecto de regresso ao passado - esta grave ameaça às liberdades  
e à democracia será, não temos dúvidas, derrotada pela unidade dos trabalha-  
dores organizados dos pequenos agricultores e por todo o Povo Português.

Lisboa, 11 de Julho de 1977

O Secretariado da CGTP-IN

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Góis".